



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13839.000101/2004-10
Recurso n°	152.400 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2003
Acórdão n°	102-48.832
Sessão de	09 de novembro de 2007
Recorrente	LUIZ FRANCISCO MARCONDES
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

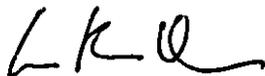
Ementa: IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO (artigo 88, I, da Lei n.º 8.981/1995)- A imputação de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual pelos contribuintes do Imposto de Renda pessoa física em face da suposta participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa Omissão Contumaz não cumpre, por si só, as regras da legislação de regência. Não adotada qualquer providência por parte do fisco com vistas a confirmar a existência de empresa identificada no cadastro da SRF como inapta por omissa contumaz, deve ser cancelada multa por atraso na declaração de ajuste anual (Precedentes deste Conselho).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACÔMELL NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam e Leila Maria Scherrer Leitão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

LUIZ FRANCISCO MARCONDES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ SÃO PAULO – SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Nesta oportunidade, por bem narrar os acontecimentos do processo, adoto e transcrevo o relatório (fls. 12/13) da decisão recorrida, *verbis*:

“Versam os autos sobre lançamento de multa por atraso na entrega da declaração do exercício 2003, no valor de R\$ 165,74, conforme Notificação de Lançamento de fls. 2.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 1), alegando, em síntese, que foi feita a baixa da empresa em 1991, que pela renda auferida está isento do imposto e que desconhecia a exigência”

A DRJ proferiu em 20/03/2006 o Acórdão n.º 14.590 (fls. 12/13), pelo qual julgou procedente o lançamento (fl. 2), sob o entendimento da regra insculpida no artigo 88, I, da Lei n.º 8.981/1995 (multa), porquanto, segundo a decisão *a quo*, “(...) o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos por ter participado, no ano-calendário em questão, de quadro societário de empresa como titular ou sócio (...).” (fl. 13).

Por fim, o nobre relator asseverou que somente com a baixa da empresa efetuada na Junta Comercial que o contribuinte deixa de fazer parte da empresa e, portanto, poderá ficar na condição de desobrigado da entrega da DIRPF.

Aludida decisão foi cientificada em 04/05/2006 (AR de fl. 16), e no recurso voluntário interposto em 12/05/2006 (fls. 17/18), o contribuinte, em síntese, consignou que no início da década de 1990 exercia atividade de representante comercial, era proprietário de uma empresa e que no ano de 1992 encerrou as atividades desta (fl. 17). Documentos juntados (fls. 19/26).

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Primeiro Conselho em 17/05/2006 (fl. 27).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo eis que foi interposto no trintídio legal e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio versa sobre exigência da multa exigida em face do atraso na entrega da declaração o exercício 2003, no valor de R\$ 165,74, conforme Notificação de Lançamento (fl. 2).

Conforme relatado, a autuação do contribuinte decorreu de o mesmo estar obrigado em face do requisito “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio”.

Para a exigência foi utilizada a previsão do inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 21 de janeiro de 1995, verbis:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;”

Por sua vez, a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a obrigatoriedade para a apresentação da Declaração de Ajuste, a saber:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.”

A competência da Receita Federal relativamente às obrigações acessórias foi estabelecida pela Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, conforme segue:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Já a obrigatoriedade para a entrega da declaração de rendimentos pelas pessoas físicas estava prevista no Manual de Preenchimento da Declaração de ajuste Anual, e, igualmente, nas seguintes Instruções Normativas da SRF:157/1999, 123/2000, 110/2001, 290/2003, 393/2004, 507/2005, 616/2006.

No caso vertente, o Fisco emitiu a “Notificação de Lançamento” sem observar que em 27/01/1994, a empresa Representações Marcondes S/C Ltda. ME, inscrita no CNPJ n.º 54.689.955/0001-27, pelo seu representante legal protocolou perante a Prefeitura do Município de Itatiba, declaração destinada ao seu cancelamento (fl. 03).

Outrossim, no documento (fl. 10) extraído do sistema da SRF, verifica-se o fato da empresa Representações Marcondes S/C Ltda. ME estar omissa contumaz relativamente a apresentação da DIPJ, o que implica em sua inexistência e via de consequência na impossibilidade de atuação/participação do contribuinte no quadro social pela sua simples realidade, qual seja, inexistência.

A jurisprudência das Câmaras competentes para o julgamento da matéria ora em exame, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais (atual 4ª Turma) é no sentido de não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Nesse sentido, cabe citar as ementas dos seguintes acórdãos:

“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Não adotada qualquer providência por parte do fisco visando confirmar a existência de empresa identificada no Cadastro da SRF como inapta por omissa contumaz, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda em face da suposta participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular deve ser cancelada.

Recurso especial negado”

(Acórdão CSRF/04-00.472).

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EMPRESA INATIVA – Não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração quando a contribuinte é sócia de empresa inativa e a mesma não se enquadra

em qualquer outra hipótese prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso provido."

(Acórdão n.º 106-16.581).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, assim, a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda deve ser cancelada.

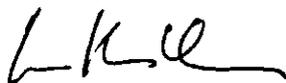
Recurso provido."

(Acórdão n.º 106-14.280).

Sendo assim, diante do sentido da lei e do direito demonstrados por meio da remansosa jurisprudência das Câmaras do Primeiro Conselho e das reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem assim da aplicação do princípio da eficiência inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e do princípio da legalidade também relacionado ao caso, deve o crédito tributário exigido ser exonerado.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para exonerar a multa exigida nos presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA